

INTRODUÇÃO

O intuito desse artigo é peguilhar acerca de crimes cibernéticos e o direito fundamental á liberdade de expressão, destacando suas definições, abordando desde o contexto histórico até os dias atuais, ‘apontando quando o direito ‘pétreo’ se torna um abuso e aflige o direito de outro.’

Em primeiro plano, a era digital veio acompanhada de uma sequência de comutações na face jurídica, nas relações sociais e econômicas, deixando a sociedade mais tecnológica, permitindo a comunicação mais facilitada de pessoas que estão a quilômetros de distância, podendo se conectar através de seus computadores e celulares. Assim, com toda essa evolução e ‘repaginalização’ da sociedade vieram consequências e o surgimento de novos crimes e com elas o novo ‘*modus operandi*’ dos criminosos que também se readequaram na execução de seus delitos, que passaram a ser chamados de cibercrimes.

Como é de saber geral, a liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, dessa forma, já em seu artigo 1º, a Lei Maior assevera que, “é livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.” Nesse sentido, a temática desse trabalho é verificar os processos investigativos dos ciberimes e analisar modos de proteger o direito fundamental sem abusos, mas que a manutenção deste seja feita com a moderação necessária.

Nesse contexto, será posto em pauta as legislações pertinentes a temática aqui exposta, como a Lei Carolina Dieckman, o marco civil da internet, a convenção de crimes cibernéticos e a Lei que rege todo o espaço ciberespaço no Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O objetivo é analisar os crimes contra a honra, principalmente sob o viés do Diploma Processualista Penal, utilizando as exímias doutrinas brasileiras. E no final, abordar-se-á se o direito constitucionalmente garantido possui limites no espaço digital e se de fato o ordenamento jurídico brasileiro está robusto o suficiente para ensejar no ambiente digital penalizando os criminosos por crimes que hoje são comuns na internet, como injúria, calúnia e difamação.

Ademais, é mister destacar que com a ascensão das redes sociais, o cometimento de crimes ficou mais ‘democratizado’, com os criminosos atuando de forma parecida com ‘*home-office*¹’, onde criam perfis falsos na internet, os chamados *fakes*, para cometer todas as infrações possíveis, já que suas identidades ficam resguardadas e escudadas pela identidade de

¹ Home office é uma forma de relação de trabalho na qual o colaborador atua a distância. (<https://www.docusign.com/pt-br/blog/o-que-e-home-office>)

outro indivíduo.

Resta incontroverso que ao final da pesquisa será possível verificar se as legislações existentes são eficazes para impedir que os crimes virtuais sejam cometidos, e se as mesmas atentem as punições que são necessárias aos agentes destes delitos do discurso de ódio.

MÉTODO

A presente pesquisa utiliza como método o dedutivo, que inclui uma análise detalhada de Leis, incluindo o Marco Civil da Internet; a Lei Geral de Proteção de Dados; e a Lei Carolina Dieckman. Ademais, foram utilizadas jurisprudenciais e doutrinas que versam sobre o tema, de igual forma o artigo examina os crimes cibernéticos e as formas que são tratados no ordenamento jurídico brasileiro e se é possível a aplicação de uma agência moderadora sem a interferência da manutenção do direito garantido constitucionalmente que é a liberdade de expressão.

DESENVOLVIMENTO

A internet surgiu na década de 1960, durante a Guerra Fria, que acontecia nos Estados Unidos, seu principal objetivo era criar uma rede de troca de informações que havia sido desenvolvida para conectar instalações de pesquisas e militares com o Pentágono.

Dessa forma, à ARPA (Advanced Research Projects Agency), uma das subdivisões do Departamento de Defesa Americano, criou uma rede conhecida por ARPANET, ligada por um *backbone* (“espinha dorsal”, isto é – estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações), que passava por debaixo da terra, o que dificultava sua destruição; seu acesso era restrito a militares e pesquisadores, pois temiam o mau uso da tecnologia por civis e países não-aliados.

O crescimento dessa rede permitiu que seu uso se estendesse para fins privados e comerciais, no Brasil chegou no ano de 1988, para fins estatais, em 1991 a comunidade acadêmica conseguiu, através do Ministério da Ciência e Tecnologia, acesso a redes de pesquisas internacionais e, em 1995 foi aberta para fins comerciais.

O fenômeno internet difere dos outros meios de comunicação, rádio e televisão, e é atualmente o maior meio de comunicação utilizado planeta, a própria rede, por sua vez, é acessada através de meios caracterizados como facilitadores no processo de troca de informação e comunicação, tais como computadores, celulares, tablets, dentre outros aparelhos multifuncionais.

Já no que tange a evolução da internet essa se deu na última década, a Internet teve

aumento no número de sua projeção, recorrente as popularização dos smartphones, a conexão que antes era discada, como por exemplo: no ano de 2000, a conexão era de 600 kbps, em 2012 a velocidade era 10 vezes maior, já hodiernamente houve uma expansão do 3G, 4G, 5G, além de maiores velocidades de conexão.

Através do surgimento dos sites KAZZAA E P2P, uma gama de janelas foram abertas e outras redes sociais começaram a aparecer, tais como Orkut, Myspace, Twitter, Facebook e posteriormente o Instagram e, até mesmo os simples que ICQ, MSN e SKYPE, e outras ferramentas que permitem fazer ligações de vídeo e mensagens instantâneas, quase totalmente substituído hoje pelo mais prático mecanismo o WhatsApp, aqui fazemos um atento também ao TikTok, de origem chinesa, que é de grande sucesso, que possibilita a captação de lucros, aos seus usuários. Outro mecanismo que ganhou as pleitoras e o fez conquistar usuários foi o Youtube que marcou a história da internet e principalmente nos últimos tempos, quando vivemos a Pandemia da Covid-19, seu campo de aprovação.

Com a evolução da internet, houve mudanças radicais na forma como as pessoas consomem entretenimento, acabava-se tornando, portanto, uma necessidade diária tanto para uso empresarial, quanto doméstico. Seu constante avanço, vem transformando o mundo e as pessoas que dela se utiliza e, outros desenvolvimentos tecnológicos continuaram a ser criados; já se diziam que as máquinas iriam tomar o lugar do ser humano em tempos próximos, e de fato isso chega a nossa presente realidade. Hoje, o acesso a internet nos possibilita integrar um campo notório de expectativas e idealizações que nos fazem pertencer a um mundo dirigido pela informação da rede e, podemos dizer que é indispensável viver sem a internet.

Consoante as palavras de Isaac Newton, toda ação possui uma reação e nesse caso não seria diferente com a evolução da internet que trouxe para a sociedade ‘novas’ formas de execução de crimes, quais sejam, os crimes cibernéticos.

O crime cibernético, é uma variação daquilo que chamamos comumente de ‘crime virtual’, e refere-se as ações ilícitas cometidas por meio da tecnologia ou por recursos informáticos, onde o autor recorre a um veículo de comunicação, que pode ser: computador, celular ou outros dispositivos e equipamentos eletrônico que pode ser conectado à rede internet, que se aplica ao contexto virtual.

Dentre os principais estão: a disseminação de vírus, invasão a computadores, uso de dados de cartões sem a autorização do titular, roubo de senhas e dados ocasionando fraudes online e assédio virtual. Em linhas gerais, reitera-se a integridade física ou psicológica de que perseguir alguém afeta a sua capacidade de locomoção, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade.

Estes criminosos cibernéticos, também recebem o nome de hacker que utiliza habilidades técnicas para explorar sistemas de computador, redes ou softwares de maneira não autorizada. Precisamente, podemos ver todo esse relato de crime cibernético no filme Piratas do Computador (1995), antigo, mas muito preciso nos dias atuais, e se torna um dos pioneiros a abordar o tema apresentado neste. O filme baseia-se em uma criança de 11 anos que conseguiu acesso a uma rede de computadores e teve acesso a informações que se diziam confidenciais e de altíssima segurança no armazenamento proteção de dados. Podemos qualificar que como uma criança de 11 anos consegue tamanha façanha, em outras palavras os cibernéticos podem ser qualquer pessoa, independente de idade.

Os crimes de invasão de dispositivos é um dos mais recorrentes da atualidade, podemos descrever o mecanismo de furto qualificado no roubo de informações de dados ao acesso a várias plataformas, seja elas bancárias ou de redes sociais. É preciso sempre estar atento a realizar certas atividades no que se refere ao cadastramento de dados pessoais e imagens em determinados sites de buscas, relacionamentos e sites de compras, mesmo que sejam confidencialmente privadas, mesmo que a extração dos dados sejam sigilosos. Em algumas políticas de privacidade de sites e outros, existem algumas cláusulas que remetem aos usuários que periodicamente troquem suas senhas de acesso as plataformas, e para que sejam criptografadas sejam com letras, números e caracteres especiais.

Os ataques acontecem constantemente através de e-mails, mensagens de textos, chamadas de números privados e suspeitos e hoje, através de links que recebemos nos grupos de WhatsApp. Não podemos deixar de mencionar que, com o avanço da tecnologia a AI (Inteligência Artificial), tem causado grande impactos positivos, mas também muitos negativos para a humanidade. Através dela podemos por exemplo criar uma pessoa, apenas descrevendo características que queremos que ela tenha, formato de rosto, cor da pele, cabelos, olhos, criar com a nossa própria voz, ou escolher uma voz e até outro idioma tudo isso para se parecer mais realista possível.

Nesse prisma, como exemplo de Crime Cibernético, tem-se a história da atriz brasileira Carolina Dieckman, que teve conteúdo de caráter pessoal como vídeos e fotos íntimos vazados através da invasão de seu e-mail pessoal, tendo o invasor condicionado a não divulgação do conteúdo mediante pagamento de certa quantia, Carolina não aceitou a proposta e realizou boletim de ocorrência noticiando o crime, com sua notável importância na sociedade digital, a notícia se desvairou Brasil à fora. Dessa forma, tal motivo levou a promulgação de Lei 12.737/2012.

Com a promulgação desse novo dispositivo, fora incluído no Código Penal Brasileiro

os artigos 154-A e 154-B do Código Penal, que tipificou os crimes virtuais e delitos informáticos.

Apesar do sancionamento da lei que tipificou e valorou os crimes cibernéticos no Brasil, essas medidas não foram suficientes para reduzir o número de delitos no país.

Após a promulgação da supracitada Lei, vieram outras como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Produção de dados que visam a proteção do indivíduo no meio social. De igual forma, é necessário entender se essas espécies normativas afligem ou não o direito constitucional da Liberdade de Expressão.

Muitas vezes no uso da Internet, os usuários acabam confundido a livre eloquência com o discurso de ódio, que em breve síntese, se resume à pronúncia de ideias que incitam ou promovem a violência, hostilidade ou qualquer tipo de preconceito contra determinados grupos, podendo trazer efeitos irreparáveis aos usuários que são alvos desse discurso, levando jovens ao suicídio.

A lide entre o princípio fundamental e o combate ao discurso de ódio começa quando estes se chocam. Já que de um polo, há defensores da liberdade de expressão que pontuam que todas as expressões de opinião são válidas e permitidas independente de ofenderem alguém ou não, e que qualquer tipo de restrição entra no campo da censura e do cerceamento de posicionamento. Já no polo adverso, advoga-se a tese de que o discurso de ódio deve sim ser combatido, cabendo as mídias sociais a moderação de conteúdos prejudiciais.

Em suma, a pesquisa abordará quando o governo pode fiscalizar e qual o discernimento deve ser tomado para distinguir discurso de ódio de liberdade de opinião.

CONCLUSÃO

A constante evolução tecnológica traz ao presente momento, e inúmeros problemas diante aos recursos destinados ao uso da internet; projetando facilidades para que os hackers criem ou manipulem perfis nas redes sociais ou em outras plataformas para praticar em o delito, contra a honra por meio de calúnias injúrias difamação aos usuários, ocasionando nas vítimas doenças psíquicas síndromes e até mesmo levando a prática do suicídio quando o sujeito não consegue lidar com a situação ou, quando as pressões e cobranças se tornam desenfreadas.

Todavia, é abrangente traçar limites de liberdade de expressão, quanto ao direito constitucional, para que essas críticas sejam tangidas no estado democrático do direito, quando por ocorrência houver ofensa a honra do Cidadão.

As tecnologias digitais têm se infiltrado em todos os aspectos de nossas vidas, a segurança e a proteção dos dados devem tornar-se importante garantindo aos criminosos que

invadem os dispositivos e programas penalizações junto às medidas judiciais que colaborem para retirada de conteúdos ofensivos da rede.

REFERÊNCIAS

PINHEIRO, Patrícia Peck; HAIKAL, Victor. Nova lei de crimes digitais. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (coord.). Direito digital aplicado 2.0. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2016.

SILVA, Wender Leonardo. Internet foi criada em 1969 com o nome de "Arpanet" nos EUA. Folha de São Paulo, 2001. Disponível em URL. <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml#:~:text=A%20internet%20foi%20criada%20em,Departamento%20de%20Defesa%20norte%20Americano>

WENDTT, Emerson, NOGUEIRA, Higor. Crimes cibernético: ameaças e procedimento de investigação. Rio de Janeiro: Brasport, 2021.

GRACIA BERNANDO FILHO; Lei Carolina Dieckman: Saiba o que é. Disponível em <https://www.gbfovogados.com.br/single-post/lei-carolina-dieckmann-oquee#:~:text=A%20Lei%20Carolina%20Dieckmann%20foi,ambos%20do%20mesmo%20diploma%20legal>.